

**A RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PREVISTA NO ART. 16  
LEI 11.340/2006 – “LEI MARIA DA PENHA”**

Valeska Bonaccordi Trentini (1)

Sérgio Mitsuo Tamura (\*\*)

**RESUMO**

O presente estudo tem como objetivo analisar a Lei Maria da Penha - Lei 11.340/2006 e a previsão da retratação à representação do artigo 16 que oferece a vítima a possibilidade de desistir de sua representação contra o acusado. O objetivo da retratação é de restabelecer os vínculos afetivos familiares e diminuir a demanda processual judicializada. Por fim, analisa a aplicabilidade da retratação apenas no crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal e a inaplicabilidade nos casos de crimes de lesão corporal leve e culposa, decisão pacificada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 4424.

**Palavras-chave:** Lei 11.346/2006. Artigo 16. Retratação, desistência ou renúncia? Aplicabilidade e inaplicabilidade.

**REPRESENTATION OF RETRACTION REFERRED TO IN ART. 16 Law  
11.340/2006 - "Maria da Penha Law"**

**ABSTRACT**

This study aims to analyze the Maria da Penha Law - Law 11.340 / 2006 and forecast recantation representation Article 16 that offers the victim the possibility of giving up his complaint against the accused. The purpose of the retraction is to re-establish family ties and affective decrease judicialized procedural demand. Finally, it analyzes the applicability of recantation only threat, provided for in Article 147 of the Penal Code and the inapplicability in cases of crimes of light and culpable bodily injury, decision pacified by the full Supreme Court in ADI no. 4424.

**Keywords:** Law 11.346/2006. Article 16. Recantation, withdrawal or resignation?. Applicability and inapplicability.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do décimo semestre do Curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG) - MT.

<sup>\*\*</sup> Especialista em Direito Tributário, Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Professor do Centro Universitário de Várzea Grande em Penal e Processo Penal e cursos preparatórios.

## **1 Introdução**

### **a) O Histórico da vida de Maria da Penha e as violências sofridas**

A criação da lei ocorreu com o caso da brasileira e farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que casou com Marco Antônio Heredia Viveros, colombiano, economista e professor e desse relacionamento nasceram três filhas. Durante o enlace matrimonial havia constantes agressões que findou-se em duas tentativas de homicídio. Uma o esposo simulou um assalto e com sua espingarda atirou contra a esposa que ficou paraplégica. Na segunda tentativa o marido a eletrocutou.

Após esse último fato a linha de investigação sobre o suposto roubo mudou. Maria da Penha o representou pelas inúmeras agressões, mas o marido nunca confessou o crime e dizia que não tinha arma de fogo em sua casa. Até que a polícia achou a espingarda com as mesmas características da bala e assim, Marco Antônio foi pronunciado como réu em 31 de Outubro de 1986 e levado a júri popular em 4 de Maio de 1991.

Os jurados o condenaram em 1991. Contra essa decisão os advogados apelaram suscitando nulidade em relação aos quesitos (perguntas diretas ao jurados na sala secreta). Recurso acolhido o réu foi submetido a novo julgamento em 15 de Março de 1996 e sua pena somou a dez anos e seis meses. Novo recurso foi impetrado aos tribunais superiores e com tramitação de 19 anos, o réu foi finalmente condenado.

### **b) Tramite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Maria da Penha representou contra o ex-marido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sendo acolhida em 20 de Agosto de 1998. O Brasil faz parte da Organização dos Estados Americanos – OEA, a qual ratificou a Convenção Americana e Convenção de Belém do Pará, assumindo o compromisso de implantar e cumprir com os dispositivos destes tratados.

Sendo assim, dada a repercussão do caso, no meio nacional e também internacional, o Brasil foi condenado a cumprir com suas ratificações e criar uma lei que protegesse as mulheres da violência doméstica e familiar.

No mesmo sentido, além das convenções internacionais ratificadas, a nossa Constituição Federal trouxe no artigo 226, §8º: o Estado assegurará a assistência à família na

pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Os autores do livro Lei Maria da Penha, comentada artigo por artigo, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, trouxeram um trecho da condenação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que traz a falta de compromisso do Brasil diante da assinatura, ratificações e recomenda qual será seu posicionamento frente a situação do caso concreto:

“a ineficácia judicial, impunidade e impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso de reagir adequadamente ante a violência doméstica. A comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável. Também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra as mulheres” (SANCHES e BATISTA, 2011).

A recomendação foi enviada para o Brasil em 1998 que omitiu-se ao caso e deixou de responder a OEA. Em 1999 a Comissão reiterou o pedido, mas novamente restou infrutífero. Tornou a fazê-lo em 2000 e também não obteve êxito.

Ante a demasiada inércia do Estado Brasileiro, foi publicado o art. 39 do Regulamento da Comissão e dizia:

“com o propósito de que se presumisse serem verdadeiros os fatos relatados na denúncia, uma vez que haviam decorrido mais de 250 dias desde a transmissão da petição ao Brasil e este não havia apresentado observações sobre o caso, conforme consta expressamente no relatório”.

Este artigo foi enviado ao Brasil e recomendado que cumprisse as exigências no prazo máximo de um mês. Entretanto, mais uma vez, nenhuma resposta foi obtida.

O conteúdo tornou-se público, conforme dispõe o artigo 51.3 do Pacto ratificado pelo Brasil, São José da Costa Rica e condenou o Brasil a pagar a título de indenização o valor de 20 mil dólares além da criação da Lei.

### **c) A criação da Lei Maria da Penha**

Em 22 de Setembro de 2006 o Brasil publicou a Lei de nº 11.340/2006 que é denominada de Lei Maria da Penha, eis que foi a precursora da sua criação, após as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A Lei foi concebida para tutelar a mulher que se encontre em situação de vulnerabilidade no âmbito de uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto. É o que determina o Título I da Lei:

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil (...).

Esta lei tem como objetivo de compensar as desigualdades históricas entre os gêneros masculino e feminino, estimulando a inclusão do grupo feminino mais vulnerável nos espaços sociais, instalando no país a isonomia constitucional entre homens e mulheres prevista no artigo 5º, I, CF/88.

#### **2 O artigo 16 da Lei 11.340/2006 é renúncia, retratação ou desistência?**

Quando renunciamos de algo é porque abdicamos de exercer o que de direito nos pertence. Poderia fazer ou usar, neste caso do direito de representar o acusado, mas a vítima prefere não usar de um direito (representar) e se utiliza de outro, o de renunciar, retratar ou desistir de continuar com a ação penal.

Os termos parecem sinônimos, mas a doutrina trouxe claras diferenças. O artigo 16 traz a palavra renúncia, mas já está pacificado que a terminologia foi utilizada indevidamente, já que não se pode renunciar de algo que já exerceu. A vítima já o representou, já existe um processo em tramitação, ela não poderá renunciar este ato.

Neste caso, a lei trouxe a possibilidade da vítima (e o legislador pensou no âmbito familiar, de convivência entre marido, mulher e filhos) de restabelecer os enlaces matrimoniais. Às vezes ocorreu uma briga que leva a vítima oferecer uma notícia do crime, mas com a tramitação do processo, a vítima e o acusado resolvem o problema, não necessitando mais da intervenção estatal nem da permanência do processo judicial.

No livro compilado de legislações penais especiais, em conjunto os doutrinadores e coordenadores desta obra Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha, trouxeram a diferença de significado:

“(…) o legislador, na realidade, pretendeu se referir à retratação a representação, ato da vítima (ou de seu representante legal) reconsiderando o pedido-autorização antes externado (afinal, não se renuncia o direito já exercido)” (FLÁVIO GOMES e SANCHES CUNHA, 2010).

A doutrinadora Maria Berenice Dias, em seu livro *A lei Maria da Penha na Justiça*, a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, em posição contrária traz as três definições de retratação, renúncia e desistência, mas entende que as expressões são sinônimas e sempre serão usadas nos crimes de representação:

Primeiro se faz necessário identificar o significado de tais expressões: desistência é o gênero que compreende as espécies: renúncia e retratação. Desistir é tanto se quedar inerte, deixar escoar a possibilidade de manifestar a vontade, como tem o sentido de renunciar, abrir mão da manifestação já elevada a efeito, voltar atrás do que foi dito. Na esfera penal, renúncia significa não exercer o direito, abdicar do direito de representar. Trata-se de ato unilateral que ocorre antes do oferecimento da representação. Já a retratação é posterior, é desistir da representação já manifestada. Retratção é ato pelo qual alguém retira a sua concordância para a realização de determinado ato, que dependia de sua autorização. Diante dessa precisão conceitual cabe atentar que somente cabe falar em desistência, renúncia ou retratação quanto aos delitos sujeitos à representação (BERENICE DIAS, 2012).

Baseando-se em doutrina mais atualizada, Renato Brasileiro de Lima, no livro *Legislação Criminal Especial comentada*, 4ª edição – 2016 demonstra que é pacífico o termo retratação a representação, não havendo mais discussões sobre o termo utilizado:

“retratar-se significa voltar atrás, arrepender-se; pressupõe o prévio exercício de um direito. Não se confunde, portanto, com a renúncia, que ocorre quando alguém abre mão de um direito que ainda não fora exercido. Por isso, especial atenção deve ser dispensada ao art. 16 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06). Apesar de o dispositivo falar em *renúncia* à representação, como se a vítima tivesse abdicado de um direito ainda não exercido, trata-se, na verdade, de retratação” (BRASILEIRO DE LIMA, 2016).

### **3 Como se procede à retratação à representação prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006**

A vítima de violência doméstica que estiver diante de crimes cuja a natureza é pública condicionada a sua representação, poderá, com base no artigo 16, em audiência específica designada pelo juiz, antes de recebida a denúncia, escolher em continuar com processo ou desistir de prosseguir.

Diante dessa situação vigora os Princípios da oportunidade e conveniência, cabendo apenas à autora da ação e vítima do crime decidir em prosseguir ou não, já que o representante do Ministério Público ofereceu a denúncia e o estado-juiz deve dar a

oportunidade a vítima de retratar-se, conforme prevê a lei. Caso a vítima não desista, como já há denúncia, caberá o juiz apenas receber a denúncia anexado a representação.

#### **4 Ação penal nos crimes lesão corporal leve e culposa na Lei 11.340/2006 e inaplicabilidade da Lei 9.099/95 aos crimes da Lei Maria da Penha**

Até pouco tempo havia discussão na doutrina sobre o processamento dos crimes de lesão corporal leve e culposa, se processaria por meio de representação conforme prevê o artigo 16 da Lei Maria da Penha, ou seria crimes de ação penal pública incondicionada, eis que havia dúvida sobre o artigo 88 dos Juizados Especiais – Lei 9.099/95.

O artigo 88 traz que os crimes de lesão corporal leve e culposa serão processados por meio de representação, porém o artigo 41 é claro em dizer que nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, não se aplica a Lei dos Juizados Especiais – Lei nº 9.099/95.

Ora, se a Lei 9.099/95 não se aplica aos crimes de violência doméstica e familiar e sabemos que existe uma Lei própria que a regula, é óbvio concluir que o artigo 88 também não será aplicado, sendo assim, conclui-se que os crimes de lesão corporal leve e culposa se processam por meio de ação penal pública incondicionada.

Conclui esse pensamento Renato Brasileiro de Lima, não deixando brechas pela doutrina para novas interpretações:

“Sempre nos pareceu que, não obstante a aparente contradição entre os dois dispositivos, a lesão corporal leve com violência doméstica e familiar contra a mulher é crime de ação penal pública incondicionada. Primeiro, porque o art. 88 da lei 9.099/95 foi derogado no tocante à Lei Maria da Penha, já que o art. 41 da Lei 11.340/2006 expressamente afasta a aplicação da Lei dos Juizados às hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo, porque o escopo de cada uma dessas leis é absolutamente distinto: enquanto a Lei 9.099/96 busca evitar o início do processo penal, a Lei Maria da Penha busca punir com maior rigor o agressor que age às escondidas nos lares, pondo em risco a saúde de sua família” (Ibidem, 2016).

Tal controvérsia foi levada a decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ e após decisões distintas sobre ação penal incondicionada e por meio de representação, a 3ª seção, por maioria decidiu que seria ação penal pública condicionada à representação, pois essa possibilidade ajudaria a composição dos conflitos familiares que são mais relevantes que a imposição de pena ao agressor (STJ, 3ª seção, resp 1.097.042/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 24/02/2010. DJe 21/05/2010).

É evidente que o posicionamento do STJ era em desacordo com a aplicabilidade das Leis. Se a Lei 9.099/95 – Juizados Especiais não é aplicável aos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar, conforme afasta a aplicação pelo artigo 41 da Lei 11.340/2006, não seria aplicada a retratação a representação da Lei aos crimes de lesão corporal leve e culposa, concluindo que a ação penal seria pública incondicionada (que não necessita de representação).

Em decisão contrária ao STJ, o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu conforme a constituição na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.424, baseados nos artigos 12, I, 16 e 41, todos da Lei Maria da Penha – 11.342/2006 que a natureza das ações nos crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa processará pela ação penal pública incondicionada, evitando que abra possibilidades do agressor continuar com as agressões e utilizaram de estatísticas onde mulheres que retratavam, posteriormente denunciavam novas agressões, concluindo pelo vício de vontade de não prosseguir com a ação (STF, Pleno, ADI 4.424/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/02/2012).

A decisão do Supremo apenas ratificou o que a doutrina majoritária vinha se posicionando sobre o assunto. Não havia possibilidade de aplicar na Lei 11.340/2006 os procedimentos da Lei dos Juizados Especiais, já que a própria Lei Maria da Penha (art. 41) afastava tal possibilidade. A ADI 4.424 fechou as possibilidades da doutrina minoritária, pacificando o entendimento do Supremo.

Posterior a esta decisão do STF, o STJ se viu na necessidade de mudar seu posicionamento conforme decisão no HC 145.577, da Relatora Ministra Assusete Magalhães, julgado em 18 de Setembro de 2012 e posteriormente editado a Súmula 542 do STJ, fechando qualquer possibilidade de novas discussões.

## **5 Aplicabilidade da retratação à representação no crime de Ameaça**

O crime de ameaça é previsto no artigo 147 do Código Penal que diz: ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. O parágrafo único deste artigo traz que somente se procede ao crime de ameaça mediante representação da vítima.

Este direito concedido a vítima de retratar-se da representação ocorre antes de oferecida a denúncia pelo Ministério Público-MP, em audiência específica para este fim,

marcada pelo juiz, desde que ouvido o representante do MP, conforme previsão do artigo 16 da Lei 11.340/2006.

Após a autorização por meio da representação da vítima, o Ministério Público recebe legitimidade para oferecer a denúncia no prazo de 15 (quinze) dias, dando prosseguimento ao processo.

Iniciada a ação penal, depois de ocorrido a audiência e a retratação da vítima, não haverá mais possibilidade de nova oportunidade da vítima retratar-se da retratação da representação, uma vez que o direito de representação foi regularmente exercido, não havendo hipótese de abdicação do mesmo.

### **Considerações Finais**

O direito de retratação previsto no art. 16 da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Pena foi criada pelo legislativo de forma articulada com finalidade ao bem jurídico maior tutelado: a família.

Infelizmente a Lei Maria da Pena popularizou-se no Brasil e mulheres utilizam de um direito para vingar-se do marido ou cônjuge e por uma discussão ou briga, o resultado desejado é sua prisão.

Para dirimir essa realidade presenciada nas práticas processuais (processos) e prevista antecipadamente pelo legislativo, o artigo 16 trouxe a possibilidade da vítima em retratar-se da representação criminal, que será decidido em audiência própria para essa finalidade, na presença do representante do Ministério Público, Juiz e advogado que irão colher a oitiva da vítima sobre sua permanência com a ação ou a sua retratação.

Inicialmente os doutrinadores discutiam sobre a possibilidade de a ação ser incondicionada ou condicionada à representação. Para dirimir esta situação o STF por meio da ADI 4.424 decidiu que a ação penal será incondicionada aos crimes de lesão corporal leve e culposa e no crime de ameaça permanecerá a representação da vítima, conforme previsão do artigo 147, parágrafo único, do Código Penal.

Nesta colheita de informações, os operadores do direito com base na Lei, o bom senso e em conformidade com a Constituição Federal, art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, veem a possibilidade da vítima em retratar-se, se não há conflitos, se há reconciliação familiar e realizam a retratação.

Se a vítima decide permanecer com a representação, neste momento concede ao representante do Ministério Público faça a denúncia em 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência.

A possibilidade trazida pelo legislador à retratação da representação resulta em diminuição da quantidade de processos em tramitação no judiciário e oferece à mulher e sua família a reconstrução do seu lar.

### **Referências Bibliográficas**

CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 3. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012.

GOMES, Luiz Flávio, CUNHA, Rogério Sanches e parceiros. **Legislação Criminal Especial** – 2. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada: volume único/ Renato Brasileiro de Lima** – 4. Ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2016.